



SENADO FEDERAL

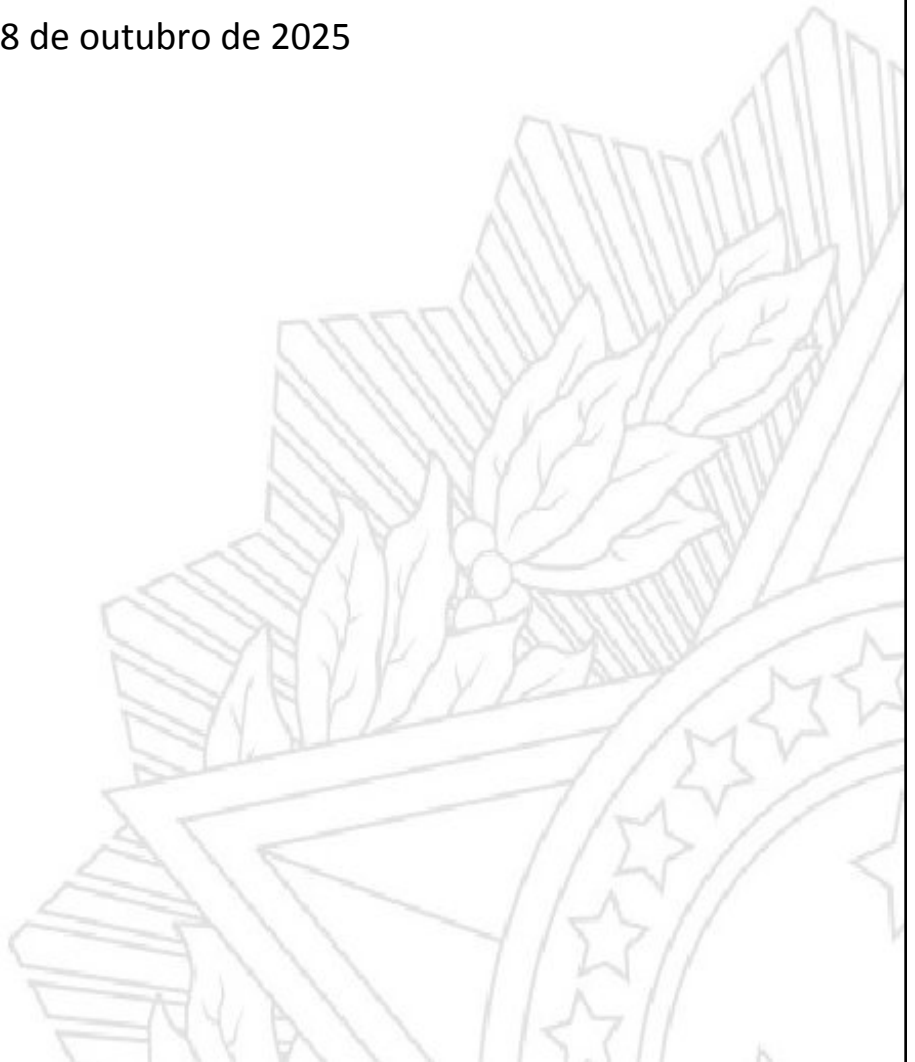
PARECER (SF) Nº 105, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3890, de 2020, que Institui o Estatuto da Víctima; e altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Weverton

08 de outubro de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.890, de 2020, do Deputado Rui Falcão, que *institui o Estatuto da Vítima; e altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.890, de 2020, do Deputado Rui Falcão, que institui o Estatuto da Vítima e altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

O PL nº 3.890, de 2020, em suas disposições gerais (artigos 1º a 6º), institui o Estatuto e define seu escopo, aplicando-se a vítimas de infrações penais, atos infracionais, desastres, calamidades públicas e epidemias. Define também seus conceitos centrais, a saber, os de vítima, vítima indireta (familiares), vítima de especial vulnerabilidade e justiça restaurativa. Ainda estende os direitos às vítimas indiretas, desde que não sejam responsáveis pelo fato, e reforça que os direitos são adicionais aos de outras leis específicas. Por

fim, determina que o Estado deve garantir tratamento respeitoso e individualizado às vítimas e, quando criança ou adolescente, assegurar abordagem centrada em seu melhor interesse.

Em seu Capítulo II, o PL se dirige aos direitos das vítimas, especificando seus direitos universais nos artigos 7º e 8º, garantindo direitos à comunicação, proteção, assistência, escuta especializada e participação voluntária em práticas restaurativas.

Sua Seção II especifica direitos à informação nos artigos 9º a 14: para assegurar acesso, desde o primeiro contato da vítima com o Estado, a serviços públicos, procedimentos legais, possibilidade de indenização e notificação das decisões judiciais (prisão, soltura, audiência, sentença etc.). Também institui o “Portal da Vítima”.

A Seção III (artigos 15 a 17) regula o direito à comunicação, que deve ser clara, acessível e registrada. Ainda permite acompanhante de confiança, escuta especializada e uso de intérpretes.

A Seção IV, nos artigos 18 e 19, assegura acesso gratuito à assistência jurídica, independentemente de ser assistente no processo criminal ou autor de ação civil.

A Seção V, nos artigos 20 e 21, garante proteção à saúde, integridade e privacidade da vítima. Define medidas para evitar contato com o réu e preservar o sigilo dos dados pessoais.

A Seção VI, nos artigos 22 a 24, se refere aos direitos ao ressarcimento das despesas judiciais, indenização por danos e imediata restituição de bens apreendidos.

Na seção VII trata-se da prevenção da revitimização. Os artigos 25 a 32 determinam que a vítima deve ser atendida de forma individualizada e protegida contra atos que a exponham novamente. Para isso, garante: ambientes seguros, depoimentos por videoconferência, realização única de exames médicos, acompanhamento por pessoa de confiança e comunicação em linguagem apropriada e acessível.

A seção VIII, nos artigos 33 a 40, estabelece o dever do Estado em garantir apoio por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Único

de Assistência Social (SUAS), de organizações não governamentais (ONGs) e redes voluntárias. Prevê oferta de informação, aconselhamento, apoio psicossocial, abrigo seguro e reabilitação profissional e perícia médica, quando necessário.

O Capítulo III trata da capacitação dos Agentes Públicos, determinando, no artigo 41, a formação especializada dos profissionais de saúde, justiça e segurança pública no atendimento às vítimas, com enfoque na prevenção da violência institucional.

O Capítulo IV trata da participação no processo penal e na investigação, garantido à vítima o direito de apresentar elementos de prova e de se manifestar perante o júri e autoridades. Prevê escuta especializada e observância da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para crianças e adolescentes. Determina que a participação deve ser voluntária, livre e informada. Prevê confidencialidade das declarações. Determina avaliação adequada e individualizada das vítimas para identificar necessidades específicas de proteção e apoio. Ainda garante estrutura adequada, escuta especializada, depoimentos sem contato visual com o réu e audiências fechadas. Por fim, determina que as inquirições de crianças e adolescentes devem ser audiovisuais.

O Capítulo V da proposição define justiça restaurativa como política pública preventiva e complementar. Estabelece princípios (autorresponsabilidade, sigilo, participação voluntária), sessões coordenadas com presença facultativa de familiares e comunidade, possibilidade de acordo homologado e integração com processo penal antes do trânsito em julgado.

O Capítulo VI determina, como disposições finais, a criação de programa nacional e de portal integrado da vítima, acordos de cooperação interinstitucionais, e a possibilidade de magistrados destinarem multas e bens perdidos para reparações em casos de calamidade pública.

O PL nº 3.890, de 2020, ainda faz alterações pontuais na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para determinar a incorporação de ações de acolhimento e promoção dos direitos das vítimas e a inclusão de reparação e assistência às vítimas em ações de resposta a desastres.

Após o exame desta CDH, a proposição seguirá para a Comissão de Segurança Pública e, posteriormente, para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão examinar matéria atinente à proteção dos direitos humanos, o que faz regimental esta análise.

Vamos nos ater a exame de juridicidade, na medida em que consideramos a proposição valioso instrumento de promoção dos direitos humanos e que desejamos dela reter tudo o que contém de inovador.

Comparando-se a proposta com a legislação vigente, constata-se que ela sistematiza e reitera direitos já positivados, tais como o direito à escuta especializada, à proteção de dados, à reparação do dano e à assistência pelos sistemas públicos de saúde (SUS) e de assistência social (SUAS), nos termos da Lei nº 13.431, de 2017, da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, do Código de Processo Penal e da própria Constituição Federal. A proposição igualmente incorpora direitos já contemplados na Lei Maria da Penha e em instrumentos internacionais de proteção à vítima.

Por outro lado, o projeto inova ao reconhecer juridicamente vítimas indiretas e coletivas, garantir manifestação prévia à revogação de medidas protetivas mesmo após extinção de punibilidade, formalizar avaliação individual de vulnerabilidade, instituir o Portal da Vítima como meio integrado de comunicação e acesso ao processo, consolidar a justiça restaurativa como política pública e priorizá-la como abordagem estatal, prever proteção contra vitimização terciária e organizar a capacitação obrigatória dos agentes públicos. Também traz inovações no detalhamento do acesso a serviços e garante direito ao luto, à restituição imediata de bens e à manifestação da vítima em decisões judiciais.

Por fim, o projeto institucionaliza a justiça restaurativa, reconhecendo-a formalmente como política pública complementar à justiça tradicional, abrindo espaço para práticas humanizadas, que priorizam o diálogo, a reparação e a reconstrução de vínculos sociais, alinhando o Brasil às melhores experiências internacionais; estabelece políticas de apoio e de desvitimização, enfrentando o fenômeno da chamada revitimização institucional, que agrava a dor de quem já sofreu a violência e se vê exposto a constrangimentos adicionais no próprio processo de busca por justiça; contribui para a formulação de políticas públicas preventivas à vitimização, respondendo ao quadro atual de insuficiência das estratégias de contenção da violência.

Dessa forma, o Estatuto da Vítima apresenta-se não apenas como um rearranjo legislativo, mas como instrumento normativo de caráter estrutural, que amplia a tutela jurídica conferida às vítimas, reforça o dever estatal de proteção e projeta uma visão de justiça mais inclusiva, restaurativa e orientada à dignidade humana.

III – VOTO

Conforme as razões trazidas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.890, de 2020,

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****64ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO	4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL	5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
CID GOMES	1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI PRESENTE	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI	1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3890/2020)

NA 64ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO. EM SEGUIDA, O SENADOR FLÁVIO BOLSONARO APRESENTA REQUERIMENTO DE URGÊNCIA, SUBSCRITO PELA SENADORA MARA GABRILLI, QUE É APROVADO PELA COMISSÃO.

08 de outubro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa